



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

Agravante: Alis Comércio Varejista De Roupas Ltda. E.P.P.

Agravado: Banco Safra S/A

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

DECISÃO

3- Trata-se de agravo de instrumento investido contra decisão que indeferiu tutela de urgência a fim de determinar a suspensão de exigibilidade de obrigação bancárias da autora enquanto vigessem as restrições sanitárias de combate à pandemia da COVID-19. Eis o seu conteúdo:

2) É inquestionável que a pandemia de Coronavirus e as medidas de controle de contágio adotadas pelos governantes, com fechamento de escolas, comércio, indústrias, dentre tantos outros, e diante ainda da evidente necessidade de isolamento social, não eram esperadas pela população em geral, inclusive em nível global. Isso, no entanto, não pode justificar a suspensão ou liberação incondicional de todas as obrigações contraídas, sob pena de colapsar a economia e agravar ainda mais as situações de miséria e de desemprego que já assolam o país. Ademais, cabe as próprias partes a renegociação de seus contratos administrativamente.

3) Isto posto, INDEFIRO a tutela antecipada de urgência, por estarem ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

Em suas razões, a autora invoca a Teoria da Imprevisão, a fim de requerer seja suspensa a exigibilidade de todas as obrigações pecuniárias perante o banco réu, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, com o consequente desbloqueio dos valores das contas de movimentação restrita abertas junto ao banco réu.

A mais disso, esclarece que, em agosto de 2019, firmou contrato de empréstimo, formalizado pela Cédula de Crédito Bancário n.º 002547551-



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

ME/EPP, pelo qual recebeu valores financeiros, comprometendo-se a pagá-los, acrescidos de encargos contratuais na forma pactuada.

Contudo, depois do fechamento de sua loja em 17/03/2020 por força de ordem das autoridades de saúde pública, viu a sua receita chegar a zero, o que, por óbvio, a impossibilitou de manter seu histórico de adimplência junto ao réu. Afirma que enviou comunicação ao réu a fim de que fosse feita uma composição amigável, mas não obteve resposta indicativa de uma proposta concreta de acordo. Assim, a fim de ser restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro afetado pelo acontecimento de natureza aleatória e imprevisível, requer que as obrigações do contrato firmado entre as partes sejam revista

É o relatório. **DECIDO.**

O momento é de avaliação da liminar recursal ao advento de uma pandemia global que impôs desafios antes inimagináveis ao Direito e à sociedade.

Neste sentido, sabe-se que os contratos têm força obrigatória e, no brocardo latino, nascem para serem cumpridos (*pacta sunt servanda*).

Entretanto, também é certo que as vontades ali manifestadas apenas se justificam à luz de uma equação fundamental de interesses, articulada pelos contratantes no momento da avença. Portanto, se as condições originariamente vigentes sofrem radical e superveniente alteração, de modo a desequilibrar aquele sinalagma essencial¹, cogita-se da suspensão do negócio, porquanto atingido seu núcleo volitivo.

Trata-se, é verdade, de manifestação do chamado dirigismo contratual e resgatado na Europa em resposta às flutuações do mercado entre guerras.

Naquela época, a cognominada cláusula *rebus sic stantibus* – que remontava à Idade Média – ganhou releituras em diversos países da Europa.

¹ Trata-se do princípio do equilíbrio econômico, definido por Teresa Negreiros como um “parâmetro para a avaliação do programa contratual, mediante a comparação dos resultados econômicos proporcionados a cada um dos contratantes.” (NEGREIROS, Teresa. Teoria do Contrato: novos paradigmas. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P.510.)





Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

Cita-se, de saída, a França, onde a teoria da imprevisão aparece na Lei Failliot de 21 de Janeiro de 1918, com o seguinte conteúdo:

“Art. 1. Pendant la durée de la guerre et jusqu’à l’expiration d’un délai de trois mois à partir de la cessation des hostilités, les dispositions exceptionnelles suivantes sont applicables aux marchés et contrats ayant un caractère commercial pour les parties ou pour l’une d’elles seulement, qui ont été conclu avant le 1.er août 1914 et qui comportent soit d’autres prestations successive ou seulement différées. Art. 2 indépendamment des causes de résultant du droit commun ou des conventions, les marchés et contrats visés dans l’article précédent peuvent être résolus sur la demande de l’une quelconque des parties, s’il este établi qu’à raison de l’état de guerre l’exécution des obligations de l’un des contractants entrainera des charges ou lui causera un préjudice dont l’importance dépasserait de beaucoup les prévisions qui pouvaient de beaucoup les prévisions qui pouvaient être raisonnablement faites à l’époque de la convention. La résolution est prononcée, selon les circonstances, avec ou sans dommages-intérêts. Le juge, lorsqu’il accorde des dommages-intérêts, doit en réduire le montant s’il constate que, par suite de l’état de guerre, le préjudice a dépassé notablement celui que les contractants pouvaient prévoir. Si, conformément aux conditions et usages du commerce, l’acheteur s’est procuré, aux frais et risques du vendeur, les marchandises qui ne lui ont pas été livrées, le montant des dommages-intérêts doit être réduit sous les conditions déterminées par le troisième alinéa ci-dessus. Le juge peut aussi, sur la demande de l’une des parties prononcer la suspension de l’exécution du contrat pendant Le qu’il determine.”²

² Em livre tradução: "Art. 1. Durante o período da guerra e até o termo de três meses a partir da cessação das hostilidades, são aplicáveis as seguintes disposições excepcionais aos contratos e contratos de caráter comercial para as partes ou para apenas uma delas, que foi concluído antes de 1º de agosto de 1914, e que contém quaisquer outros benefícios sucessivos ou diferidos diferidos. Art. 2, independentemente das causas das conseqüências do direito comum ou dos acordos e os contratos referidos no artigo anterior podem ser resolvidos a pedido de qualquer das partes, se for estabelecido que, em razão do estado o cumprimento das obrigações de uma das partes contratantes, resultará em encargos ou danos, cuja importância excederia em grande parte as previsões que poderiam, de longe,



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

Na Itália, remete-se ao artigo 1.467 de 1.942 do Código Civil Italiano, com a seguinte dicção:

“Nei contratti a esecuzione continuata o periodica, ovvero a esecuzione differita (1), se la prestazione di una delle parti è divenuta eccessivamente onerosa per il verificarsi di avvenimenti straordinari e imprevedibili (2), la parte che deve tale prestazione può domandare (3) la risoluzione del contratto, con gli effetti stabiliti dall'articolo 1458 (4). La risoluzione non può essere domandata se la sopravvenuta onerosità rientra nell'alea normale del contratto. La parte contro la quale è domandata la risoluzione può evitarla offrendo di modificare equamente le condizioni del contratto (5).”³

Por fim, na Alemanha, fala-se da teoria da base negocial, dividida em uma vertente objetiva e subjetiva. Está positivada no § 313 do BGB, cuja redação na língua pátria é a seguinte:

Störung der Geschäftsgrundlage (1) Haben sich Umstände, die zur Grundlage des Vertrags geworden sind, nach Vertragsschluss schwerwiegend verändert und hätten die Parteien den Vertrag nicht oder mit anderem Inhalt geschlossen, wenn sie diese Veränderung vorausgesehen hätten, so kann Anpassung des Vertrags

ser feitas no momento da convenção. A resolução é pronunciada, dependendo das circunstâncias, com ou sem danos. O juiz, ao conceder danos, deve reduzir o montante se verificar que, como resultado do estado de guerra, o prejuízo excedeu significativamente o que os contratados poderia prever. Se, de acordo com as condições e os usos do comércio, o comprador tiver custos e riscos do vendedor, bens que não lhe foram entregues, o montante dos danos deve ser reduzido nas condições determinadas pelo terceiro parágrafo acima. O juiz também pode, a pedido de uma das partes, suspender a execução do contrato durante o período que determina.”

³ Em livre tradução: “Nos contratos de execução contínua ou periódica ou diferida (1), se o a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa pela ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis (2), a parte que tenha tal desempenho pode requerer (3) a rescisão do contrato, com os efeitos previstos no artigo 1458 (4). A resolução não pode ser requerida se a gravidade ocorreu dentro do contrato normal. A parte contra a qual a resolução é requerida pode evitá-la com a proposta de modificação dos termos do contrato igualmente (5).”



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

verlangt werden, soweit einem Teil unter Berücksichtigung aller Umstände des Einzelfalls, insbesondere der vertraglichen oder gesetzlichen Risikoverteilung, das Festhalten am unveränderten Vertrag nicht zugemutet werden kann. (2) Einer Veränderung der Umstände steht es gleich, wenn wesentliche Vorstellungen, die zur Grundlage des Vertrags geworden sind, sich als falsch herausstellen. (3) Ist eine Anpassung des Vertrags nicht möglich oder einem Teil nicht zumutbar, so kann der benachteiligte Teil vom Vertrag zurücktreten. An die Stelle des Rücktrittsrechts tritt für Dauerschuldverhältnisse das Recht zur Kündigung⁴.

Entre nós, vigem as disposições dos artigos 317, 478 e 479 do Código Civil:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

.....

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

⁴ Em livre tradução: “Quebra da base negocial (1) Se circunstâncias, tornadas base do contrato, alteraram-se profundamente depois da sua celebração, de modo que as partes não o teriam celebrado ou o teriam com outro conteúdo, se houvessem previsto essa alteração, então pode ser exigida a revisão do contrato, na medida em que for inexigível para a parte a manutenção do contrato não modificado, considerando todas as circunstâncias do caso concreto, especialmente a repartição contratual ou legal do risco. (2) Da mesma forma de uma alteração das circunstâncias se regula quando representações essenciais, tornadas base do contrato, se demonstrem falsas. (3) Se não é possível a revisão ou se ela não for exigível de uma das partes, então pode a parte prejudicada resolver o contrato. No lugar do direito de resolução dá-se o direito à denúncia, nos casos de relações duradouras.”



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

.....
Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Como se vê, o modelo brasileiro mais se assemelha àquele observado na Itália, com a especial circunstância de que, para justificar a resolução do contrato, há de comprovar a extrema vantagem para uma das partes (teoria da onerosidade excessiva), requisito não constante da legislação estrangeira.

Assim, assentada sobre uma variação da Teoria da Imprevisão, desenvolvida, como visto, na França, o Código exige alguns requisitos para o reconhecimento da onerosidade excessiva. Eles estão bem catalogados por verbetes das Jornadas de Direito Civil:

Enunciado nº 365: *A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.*

.....

Enunciado nº 175: *A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz.*

.....

Enunciado nº 367: *Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada a sua vontade e observado o contraditório.*

No particular, avulta a relevância de qualificar juridicamente o evento extraordinário mencionado pela norma. Daí me reportar à doutrina



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

avalizada de Nelson Rosenvald em obra coordenada pelo eterno Ministro do Supremo Cezar Peluso:

O acontecimento extraordinário será qualificado por sua imprevisibilidade. A teoria da imprevisão é de cunho subjetivo, na medida em que a admissão da rescisão contratual é condicionada à demonstração de que ao tempo da contratação havia total impossibilidade de as partes anteverem o evento extraordinário que conduziria uma delas à onerosidade excessiva, frustrando a justa expectativa no êxito do programa contratual.⁵

E, no diapasão da boa doutrina, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça a diferenciar o regime do direito civil comum daquele observado no microsistema de defesa do consumidor:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Ação proposta com a finalidade de, após a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, modificar cláusula de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico (ultrassom), utilizado pelo autor no exercício da sua atividade profissional de médico, para que, afastada a indexação prevista, fosse observada a moeda nacional.

2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço

⁵ In: Código Civil Comentado”, coord. Min. Cezar Peluso, 4ª ed., Manole, p. 539.



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.

4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a máxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária.

5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015).

.....

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva). 2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo imprevisto desequilíbrio econômico-financeiro.

3. Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o conseqüente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1316595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

Pois bem.

No caso concreto, o Direito deve se compadecer daquele que é desalijado de seu comércio durante um impositivo isolamento social, no qual a busca por qualquer receita anuncia-se tormentosa; senão inviável.

Esta injunção, aliás, vale para ambas partes, na medida em que não interessa sequer à instituição financeira levar à autora à falência, na medida em que, além do incremento do risco na recuperação do crédito, haveria um impacto sistêmico no poder de compra de seus colaboradores e, do mesmo modo, uma violenta reação tributária.

No particular, há de se contextualizar cuidadosamente a importância dos pequenos negócios – como é a agravante, uma empresa de



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

pequeno porte – para a economia e, em um segundo momento, bem retratar o risco a que estão atualmente sujeitas. Para tanto, recorro a interessante estudo produzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico⁶:

In all OECD countries, SMEs account for the vast majority of companies, value added and employment. However, in some regions and sectors that have particularly felt the impacts of the situation, the prevalence of SMEs is even higher. For example, in some of the most affected regions, like Northern Italy, the significance of SMEs within the economic structure is even more critically important. Likewise, SMEs are strongly represented in sectors such as tourism and transportation, which are significantly affected by the virus and the measures taken to contain it, as well as fashion and food where short delivery times are of essence.

SMEs often have a more limited number of suppliers. In some cases, this may shelter them from the shock. At the beginning of the pandemic outbreak in China, this appeared to be the case with German SMEs operating more in regional supply chains and therefore less affected by developments in Asia. In other cases, SMEs may rely on suppliers from countries and regions with more COVID-19 cases, increasing their vulnerability. Similarly, obstacles in transportation by sea, road or air affect these SMEs. Some SMEs are particularly vulnerable to the disruption of business networks and supply chains, with connections with larger operators (e.g. MNEs) and the outsourcing of many business services critical to their performance. Over the longer term, it may be difficult for many SMEs to re-build connections with former networks, once supply chains are disrupted and former partners have set up new alliances and business contracts.

Businesses, including SMEs, will bear the brunt of a reduction in global demand for their products and services.

⁶ Disponível em: <http://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/coronavirus-covid-19-sme-policy-responses-04440101/> Acesso em: julho de 2020.



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

This impact may particularly be felt in specific sectors such as tourism, but also amongst those SMEs catering for local markets where containment measures have been introduced.

SMEs may have less resilience and flexibility in dealing with the costs these shocks entail. Costs for prevention as well as requested changes in work processes, such as the shift to teleworking, may be relatively higher for SMEs given their smaller size, but also, in many instances, the low level of digitalisation and difficulties in accessing and adopting technologies. If production is reduced in response to the developments, the costs of underutilised labour and capital weigh greater on SMEs than larger firms. Furthermore, SMEs may find it harder to obtain information not only on measures to halt the spread of the virus, but also on possible business strategies to lighten the shock, and government initiatives available to provide support.

Given the limited resources of SMEs, and existing obstacles in accessing capital, the period over which SMEs can survive the shock is more restricted than for larger firms. Research in the US suggests that 50% of small businesses are operating with fewer than 15 days in buffer cash.

As the OECD Interim Outlook signals, there is a risk that otherwise solvent firms, particularly SMEs, could go bankrupt while containment measures are in force.⁷

⁷ Em livre tradução: *Em todos os países da OCDE, as Pequenas Empresas representam a grande maioria das empresas, valor agregado e emprego. No entanto, em algumas regiões e setores que sentiram os impactos da situação, a prevalência de Pequenas Empresas é ainda maior. Por exemplo, em algumas das regiões mais afetadas, como no norte da Itália, a importância das PMEs na estrutura econômica é ainda mais importante.*

As PME têm frequentemente um número mais limitado de fornecedores. Em alguns casos, isso pode protegê-los do choque. No início do surto de pandemia na China, esse parecia ser o caso das Pequenas Empresas alemãs operando mais nas cadeias de suprimentos regionais e, portanto, menos afetadas pelos desenvolvimentos na Ásia. Em outros casos, as PMEs podem contar com fornecedores de países e regiões com mais casos de COVID-19, aumentando sua vulnerabilidade. Da mesma forma, obstáculos no transporte marítimo, rodoviário ou aéreo afetam essas PEQUENAS EMPRESAS. Algumas PEQUENAS EMPRESASs são particularmente vulneráveis à interrupção das redes de negócios e



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

A seguir, transcrevo uma tabela comparativa das medidas adotadas em cada um dos países em resgate da saúde financeira dessas que são as mais impactadas pelas medidas de isolamento social:

cadeias de suprimentos, com conexões com operadoras maiores (por exemplo, EMNs) e terceirização de muitos serviços de negócios críticos para seu desempenho. A longo prazo, pode ser difícil para muitas PEQUENAS EMPRESAS reconstruir conexões com redes anteriores, uma vez que as cadeias de suprimentos são interrompidas e os ex-parceiros estabelecem novas alianças e contratos comerciais.

As empresas, incluindo as PEQUENAS EMPRESAS, sofrerão o impacto de uma redução na demanda global por seus produtos e serviços. Esse impacto pode ser particularmente sentido em setores específicos, como o turismo, mas também entre as PEQUENAS EMPRESAS que atendem a mercados locais, onde medidas de contenção foram introduzidas.

As PEQUENAS EMPRESAS podem ter menos resiliência e flexibilidade ao lidar com os custos que esses choques acarretam. Os custos de prevenção e as mudanças solicitadas nos processos de trabalho, como a mudança para o teletrabalho, podem ser relativamente maiores para as PEQUENAS EMPRESAS, devido ao seu tamanho menor, mas também, em muitos casos, ao baixo nível de digitalização e às dificuldades em acessar e adotar tecnologias. Se a produção é reduzida em resposta aos desenvolvimentos, os custos do trabalho e capital subutilizados pesam mais nas PEQUENAS EMPRESAS do que nas grandes empresas. Além disso, as PEQUENAS EMPRESAS podem achar mais difícil obter informações não apenas sobre medidas para impedir a propagação do vírus, mas também sobre possíveis estratégias comerciais para aliviar o choque e as iniciativas governamentais disponíveis para fornecer apoio.

Dados os recursos limitados das PEQUENAS EMPRESAS e os obstáculos existentes no acesso ao capital, o período durante o qual as PEQUENAS EMPRESAS podem sobreviver ao choque é mais restrito do que para as grandes empresas. Pesquisas nos EUA sugerem que 50% das pequenas empresas estão operando com menos de 15 dias em espécie de caixa-amortecedor.¹³ Como as Perspectivas Interinas da OCDE sinalizam, existe o risco de que empresas de solventes, em particular as PEQUENAS EMPRESASs, possam falir enquanto medidas de contenção estiverem em andamento. force.

Como as Perspectivas Provisórias da OCDE sinalizam, existe o risco de que empresas solventes, particularmente PME, possam falir enquanto medidas de contenção estiverem em vigor.

Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

Table 3. Overview of policy responses

	Labour			Deferral				Financial instruments			Structural policies				
	(Partial) redundancies	Wage subsidies	Self-employed	Income/corporate tax	Value Added Tax (VAT)	Social security and pension contributions	Rent/utilities/local tax	Debt moratorium	Loan guarantees	Direct lending to SMEs	Grants and subsidies	New markets	Teleworking/digitalisation	Innovation	Training and redeployment
Argentina		✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓		✓			
Australia		✓	✓	✓				✓	✓	✓	✓				✓
Austria	✓	✓		✓		✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓		
Belgium	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓			
Brazil	✓	✓		✓		✓		✓		✓					
Canada	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓		✓		✓			
Chile		✓		✓	✓		✓		✓		✓	✓			
China		✓		✓		✓	✓	✓		✓	✓		✓	✓	✓
Colombia				✓	✓		✓	✓	✓	✓					
Costa Rica	✓			✓	✓				✓	✓					✓

Croatia		✓		✓		✓		✓		✓					
Czech Republic		✓		✓			✓	✓	✓	✓	✓			✓	
Denmark		✓	✓	✓	✓			✓	✓		✓				
Egypt				✓			✓	✓							
Estonia		✓		✓		✓			✓	✓			✓		
Finland	✓		✓	✓	✓				✓		✓				✓
France	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Germany	✓	✓	✓	✓					✓	✓	✓				✓
Greece		✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓			✓		
Hong Kong, China				✓				✓	✓	✓					
Hungary	✓	✓		✓		✓	✓	✓	✓	✓					
Iceland		✓		✓	✓				✓	✓					
India				✓						✓					
Indonesia				✓							✓				
Ireland	✓	✓	✓	✓	✓				✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

Ireland	✓	✓	✓	✓	✓				✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Israel	✓	✓	✓		✓	✓	✓	✓	✓						
Italy	✓	✓	✓	✓				✓	✓	✓	✓	✓	✓		
Japan		✓		✓			✓		✓	✓	✓		✓	✓	✓
Korea		✓	✓					✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Latvia	✓	✓		✓				✓	✓	✓			✓	✓	
Lithuania		✓		✓			✓		✓	✓					
Luxem-bourg		✓		✓					✓	✓					
Malaysia								✓		✓			✓		
Mexico		✓						✓		✓					
Netherlands	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	✓	✓				
New Zealand		✓		✓						✓		✓			✓
Norway	✓	✓		✓	✓	✓			✓						
Poland		✓	✓	✓		✓			✓	✓				✓	
Portugal	✓	✓		✓	✓	✓			✓	✓		✓			✓

Romania		✓		✓			✓	✓	✓						
Russia			✓	✓		✓		✓		✓					
Saudi Arabia		✓						✓	✓	✓					
Singapore		✓		✓			✓		✓	✓					✓
Slovak Republic		✓	✓	✓					✓		✓				
Slovenia		✓	✓	✓			✓	✓	✓	✓		✓	✓		
South Africa								✓		✓		✓			
Spain		✓	✓	✓		✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	
Sweden	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓					
Switzerland	✓	✓							✓	✓		✓			
Thailand		✓		✓	✓	✓	✓			✓					
Turkey	✓	✓		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓				
United Kingdom		✓	✓	✓			✓	✓	✓	✓	✓				
United States		✓	✓	✓						✓	✓				
Vietnam				✓			✓								

Como se vê, a moratória de débitos, pelo menos enquanto persistir a pandemia global, foi autorizada em Austrália, Áustria, Canadá, China, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Estônia, França, Hungria etc.





Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

Causa espécie, pois, que o agravado, banco que opera no país onde são praticados os maiores juros do Mundo⁸, negue-se a atender à demanda de sua cliente. Tanto mais porque, em consulta ao sítio eletrônica do recorrido, nota-se que a orientação institucional é no sentido de reconhecer a importância da *“colaboração de todos. Seguimos fazendo nossa parte. Conheça nossas iniciativas para apoiar , e a nesse momento desafiador.”*⁹.

Enfim, é inescapável concluir que as medidas de combate à pandemia cobram devastadoras consequências econômicas, de sorte que é razoável a preocupação com a garantia do mínimo existencial dos envolvidos nos desafiador porvir.

O contrato, enquanto lócus primordial da economia tal qual se a conhece em nosso ordenamento, não se exaure a uma concepção unicamente individual; deve contemplar, isto sim, uma rede de interconexões mutuamente úteis.

Ora, se é assim, o estresse causado por este trágico evento planetário na economia dá a ver o ponto de inflexão que ou faz acionar a cláusula de imprevisão ou leva à derrocada inteiriça do sistema.

Há mais que se obtemperar.

Diante do que aduz a autora em sua peça de razões, vê-se que as partes já tentaram percorrer as vias consensuais. Dada esta predisposição ao diálogo, parece menos conveniente o paradigma tradicional da jurisdição enquanto dinâmica preferencial de resolução de conflitos. O litígio subjacente é complexo e sensível; deve, pois, ser submetido a um método adequado – até individualizado – de resolução.

Esta é a lógica presidente da Resolução nº 125/2010 do Col. Conselho Nacional de Justiça, a qual destaco porque relevante:

(...)

⁸ Confira-se: <https://brazilian.report/business/2018/03/20/brazil-highest-interest-rates-world/>. Acesso em julho de 2020.

⁹ Confira-se: <https://www.safra.com.br/coronavirus.htm>. Acesso em: julho de 2020.



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;



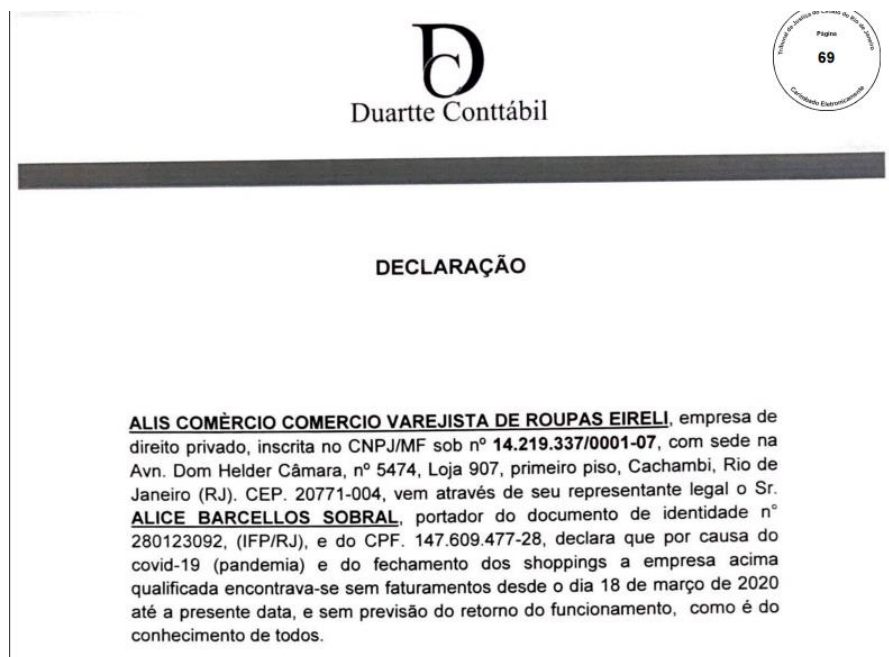
Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

(...)

Ocupo-me, também, da lide tal qual construída no processo.

Nesta ordem de ideias, consta a informação subscrita pelo contador da recorrente em que dá conta de um quadro absolutamente desolador:



Assim, tudo sopesado, a alternativa que me parece melhor compaginar todos os interesses em disputa é a temporária suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas desde março de 2020, pelo menos enquanto não for julgado este agravo. Com isto, deverá ser liberada a conta para qual são vertidos automaticamente os recebíveis.



Agravo de Instrumento nº 0046279-44.2020.8.19.0000

Por outro lado, ciente de que a moratória é temporária, estará incentivada a pagar tudo quanto consiga, sob pena de, ao final da pandemia, ter acumulado dívida impagável, acrescida dos consectários legais, em relação à qual, pelo menos por ora, não se garantirá qualquer parcelamento.

Em arremate, é oportuno o estado de insuportabilidade recíproca, isto é, em que nenhuma das partes está totalmente atendida, para restabelecer as tentativas de conciliação. Com isto, poderão pactuar o que entendem que melhor atende a seus interesses, algo que escapa ao alcance do Judiciário.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo para determinar a suspensão temporária das parcelas enquanto não julgado em definitivo este agravo. Determino, outrossim, a remessa dos autos ao NUPEMEC para garantir a oportunidade de diálogo entre as partes.

DILIGENCIE a Secretaria pelo necessário com urgência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator